

JUSTIFICATIVA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Introdução

Este documento serve como justificativa formal para a dispensa da publicação antecipada por três dias para recebimento de proposta complementar, conforme estabelecido na Lei 14.133/2021, no processo de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO DE SOLO A FIM DE ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.**

2. Justificativa para Dispensa de Publicação para Recebimento de Proposta Complementar

A presente justificativa tem por objetivo fundamentar a **necessidade de contratação direta de empresa especializada para a realização de serviços de estudo de solo**, com a finalidade de atender às demandas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Mutunópolis-GO, visando garantir o adequado planejamento e execução das atividades operacionais essenciais dessa pasta.

O estudo de solo é uma etapa técnica indispensável para o desenvolvimento de projetos de infraestrutura urbana, construção, pavimentação e demais intervenções promovidas pela administração pública. A análise geotécnica dos terrenos permite identificar as características físicas e mecânicas do solo, orientando a adoção de soluções técnicas adequadas e assegurando a segurança, durabilidade e eficiência das obras públicas.

Dada a natureza da demanda, é indispensável uma resposta ágil, uma vez que a ausência de estudos técnicos prévios pode comprometer a execução correta de obras e intervenções, além de gerar riscos estruturais e retrabalho, impactando negativamente a rotina da gestão municipal e o bem-estar da população. Assim, torna-se necessária a contratação de empresa que possa atender de forma imediata às necessidades da Secretaria, garantindo a prestação de serviços técnicos especializados, com qualidade e confiabilidade.

A contratação direta, com **dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar**, justifica-se pela **urgência na obtenção dos dados técnicos necessários ao andamento das obras públicas** e pela especificidade dos serviços a serem executados, que exigem capacitação técnica, equipamentos apropriados e conformidade com normas técnicas específicas. A escolha de empresa com competência comprovada assegura a execução dos serviços dentro dos prazos exigidos, garantindo precisão nos resultados e suporte técnico eficiente.

Essa medida contribui ainda para o uso racional e eficiente dos recursos públicos, evitando atrasos em obras estratégicas e garantindo a continuidade das ações da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, com embasamento técnico adequado.

Portanto, a presente contratação tem por finalidade assegurar o embasamento técnico das intervenções urbanas e a continuidade dos serviços públicos essenciais, em conformidade com os princípios constitucionais da eficiência, economicidade, legalidade e interesse público, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal, bem como de acordo com as disposições da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos) e demais normativas aplicáveis.

Dessa forma, a **contratação direta de empresa especializada para a realização de estudos de solo**, por meio de **dispensa de publicação para recebimento de proposta complementar**, configura-se como uma medida justificada, adequada e necessária para garantir a segurança e a

eficiência das obras públicas, o planejamento técnico das intervenções e o atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Mutunópolis-GO.

3. Compromisso com a Transparência e a Ética

Reafirmamos nosso compromisso com a transparência e a ética administrativa. Todo o processo de contratação e as decisões tomadas serão documentadas, estando disponíveis para revisão e auditoria.

4. Fundamentação

Atendendo ao que a legislação preconiza, conforme art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), que, por sua vez, a Lei determina que as contratações diretas, por dispensa em razão do valor, sejam precedidas **preferencialmente** “... de divulgação de aviso em site eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa”.

O termo “**preferencialmente**” faz com que se torne absolutamente imprescindível a inclusão de justificativa, caso se opte por não se efetuar o procedimento previsto no referido parágrafo.

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, comumente chamada de Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC, prevê, em seu art. 75, dezenas de hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, incluindo as dispensas de licitação em razão do valor, previstas nos incisos I e II, que são as mais conhecidas, juntamente com a dispensa emergencial.

Especificamente para as duas primeiras hipóteses, de dispensa de licitação em razão do valor do dispêndio no exercício, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Confira o excerto abaixo, com a redação completa do dispositivo:

“Art. 75, § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.”

Em primeiro lugar, observe-se que tal procedimento não é obrigatório, em que pese ser de uso preferencial e exigir motivação para o seu afastamento. E como a Controladoria-Geral da União-CGU indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a Dispensa Eletrônica se tornaria “deficitária”.

Em segundo lugar, observe-se que a lei determina que deve ser selecionada sempre a proposta mais vantajosa. E, para tanto, **foi adotado o procedimento de “NEGOCIAÇÃO”** que a NLLC faculta para uso na licitação e seria no mínimo desarrazoado proibir a negociação no procedimento de contratação direta, já que para ele a legislação prevê controles menos burocráticos, e não há sequer previsão legal de disputa neste caso.

É importante observar que, pela ordem do texto constitucional, a isonomia é uma garantia intrínseca à licitação, não exigível nos casos em que o legislador permite afastar a licitação e realizar a contratação direta:

“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...”

É dizer que, se a Administração adotar legitimamente uma das hipóteses legais de contratação direta, não há que se impor a ela o dever de garantir a isonomia entre todos os potenciais interessados naquela contratação, já que se trata de contratação direta, sem obrigação de disputa. Até mesmo por isto o legislador previu o controle de fracionamento, que deve levar em conta o ramo de atividade dos potenciais fornecedores e, somente quando ultrapassado o limite legal de valor, somado ao longo de todo o exercício, é que o órgão fica obrigado a cumprir o dever constitucional de licitar e, com isto, garantir a isonomia.

Se observarmos as exigências legais para o processo de contratação direta, vamos notar que no art. 72 da NLLC exige-se a indicação da "razão da escolha do contratado", por tanto, observa-se que a empresa a ser contratada possui vasta gama de atendimentos a entes municipais, bem como, prestou com excelência outras contratações realizadas junto ao nosso município, conforme previsão nos termos do §3º do art. 87 da NLLC.

Por fim, diante de todo o exposto, conforme previsão contida no art. 23, § 1º, c/c I e IV, do art. 23, da Lei Federal nº 14.133/21 (NLL), realizou-se pesquisa de preços com 03 (três) potenciais fornecedores.

5. Conclusão

Com base nos argumentos apresentados, justifica-se a dispensa da publicação antecipada por três dias para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTUDO DE SOLO A FIM DE ATENDER A SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS**. Esta medida é tomada no melhor interesse da comunidade atendida e em conformidade com as normas legais pertinentes.

Mutunópolis, aos 05 de agosto de 2025.

LAUDIMA SOARES MARRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

MARIA APARECIDA DE LIMA

GESTORA MUNICIPIO